

PROJETO DE LEI Nº 493, DE 2024

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei a redação adiante, suprimam-se os arts. 3º a 6º e acrescentem-se os arts. 3º e 4º seguintes:

“Altera o prazo de vigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; estabelece redução progressiva da CPRB, para os exercícios de 2027 a 2029, assim como concomitante pagamento de alíquotas crescentes proporcionais, incidentes sobre a folha de pagamento, relativas às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar nos termos seguintes:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)



Art. 2º Nos exercícios de 2027 a 2029, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, sendo paralelamente tributadas, em substituição proporcional, às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, da seguinte forma:

I – no exercício de 2027, contribuir na proporção de 75% das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 25% das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – no exercício de 2028, contribuir na proporção de 50% das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 50% das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – no exercício de 2029, contribuir na proporção de 25% das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 75% das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 2030, os arts. 7º, 7º-A, 8º e 8º-A da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política econômico-fiscal de desoneração da folha de pagamento de salários, inaugurada com a Lei nº 12.546/2011 (conversão da MP 540, de 2011), tornou possível substituir a Contribuição Previdenciária Patronal pela CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). Trata-se de uma política governamental ampla e firmemente respaldada pela representação política congressional, que mira, entre outros objetivos de políticas públicas, beneficiar setores intensivos em mão de obra.

A conexão direta entre a diminuição dos custos trabalhistas e o incentivo à criação de postos de trabalho, bem como ao aumento dos salários, é clara e indiscutível. Apesar de haver discordância por alguns, os dados estatísticos fornecidos pelo CAGED nos últimos anos comprovam essa tendência, evidenciando desempenhos mais favoráveis nos setores contemplados pela desoneração.



Ao final de 2023, deputados e senadores, em sua ampla maioria, prorrogaram a vigência da desoneração da folha, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, até 31/12/2027, com posterior promulgação da Lei nº 14.784, de 27/12/2023.

Entretanto, diante de todo alinhamento congressual e dos benefícios sociais e tributários trazidos ao longo dos anos, a proposição em tela colima revogar o decenal mecanismo de contribuição previdenciária alternativa, de par com a implementação de outro modelo que promove abrupta mudança e não atende minimamente os objetivos da mencionada política em relação a setores e segmentos empresariais de grande relevância social e econômica, portanto, em linha oposta aos fundamentos que nortearam a desoneração da folha.

Visando contemplar o desejo do Poder Executivo de extinguir a CPRB e reonerar os setores, faz-se necessário, então, o emendamento substitutivo da matéria para preservar pelo menos até 2026 o sistema em vigor e para os exercícios de 2027 a 2029, um novo modelo de desoneração, que estabelece redução progressiva da CPRB, e, concomitantemente, alíquotas crescentes proporcionais, incidentes sobre a folha de pagamento, relativas às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991.

Este modelo garante um impacto uniforme sobre os setores, mantendo o modelo atual por prazo razoável e com reoneração progressiva de forma suportável e garantindo aos poucos a redução dos incentivos fiscais. Isso permitirá manter os efeitos positivos sobre empregos e salários do modelo da CPRB e fazer posteriormente a mudança sem prejudicar os investimentos.

Estas as razões que inspiram a presente Emenda em prol da prorrogação da desoneração até 2026 e, a partir daí, preservar o mecanismo, ainda que de forma parcial, alvitando um modelo que congrega a redução gradual da CPRB, compensada com ajustes proporcionais das alíquotas incidentes sobre a folha de pagamento.

Sala das Sessões, 20 de março de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

PSDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Vitor Lippi)**

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248166703800, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 20/03/2024 16:24:41.870 - PLEN
EMP 7 => PL 493/2024

EMP n.7

